



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

314 e

Sr. Procurador Geral.

Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90.009/2026.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 15.352.600/0001-96, com sede em Curitiba/PR, por meio de seu representante legal Cristiano Francisquevis, formulada em 30 de março de 2026, portanto dentro do prazo legal previsto no item 11.1 do edital e no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sua tempestividade é reconhecida.

O certame tem por objeto a contratação de serviços contínuos de limpeza, higienização, conservação predial e copeiragem nas dependências da Câmara Municipal de Cubatão, com sessão pública designada para 06 de abril de 2026.

A impugnante aponta dois pontos de inconformidade: 1.) a exigência de apresentação de registro sindical juntamente com a proposta, prevista nos itens 6.13.1 e seguintes do edital; e 2.) a exigência de comprovação de experiência específica em serviços de limpeza em altura, nos termos do item 9.4.1.5.1.1.4 do termo de referência, anexo do instrumento convocatório.

II — ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS.

II.1 — Da exigência de registro sindical na fase de proposta (itens 6.13.1 a 6.13.3).

Os dispositivos questionados estabelecem que os licitantes deverão apresentar, junto com a proposta: I. - Declaração de enquadramento sindical e atividade econômica preponderante; II. - Cópia da carta ou registro sindical; e III. - Cópia do instrumento coletivo de trabalho (ACT, CCT ou Dissídio) adotado para elaboração da planilha de custos.

A questão central aqui não é a legitimidade da informação em si, mas o momento exigido para sua apresentação. A Administração tem interesse legítimo em conhecer o enquadramento sindical da licitante, pois isso influencia diretamente na



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

315

composição dos custos trabalhistas e permite verificar a adequação da planilha apresentada.

Até aí, a exigência é razoável e encontra amparo nos arts. 23 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre, contudo, que a exigência de cópia da carta ou registro sindical junto com a proposta pode representar ônus prévio à celebração do contrato, em possível conflito com a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, que veda a imposição de exigências cujo cumprimento imponha custos desnecessários antes da assinatura contratual.

Nessa linha, merece reflexão a necessidade de se admitir, como alternativa à cópia do registro sindical formal, a simples declaração da empresa acerca de seu enquadramento sindical, vinculando a apresentação do documento comprobatório à eventual assinatura do contrato. Essa medida preserva o interesse da Administração sem restringir desnecessariamente a competitividade do certame.

Contudo, é importante ponderar que a exigência de declaração de enquadramento sindical e do instrumento coletivo adotado, sem necessariamente exigir o registro formal em si, é amplamente aceita na jurisprudência dos Tribunais de Contas como medida legítima de controle de conformidade das propostas, especialmente em contratos de mão de obra intensiva, como o presente.

O que se deve evitar é a exigência de documentos formais de difícil obtenção prévia, não a informação em si.

II.2 — Da exigência de comprovação de experiência em limpeza em altura (item 9.4.1.5.1.1.4).

O item questionado exige que as licitantes demonstrem experiência prévia na execução de serviços de limpeza em altura, observando os requisitos da NR-35, para higienização de esquadrias e vidros em áreas superiores.

A análise aqui demanda atenção especial.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em seu § 1º, autoriza a exigência de qualificação técnica para fins de habilitação, desde que as exigências sejam pertinentes



e suficientes para garantir a adequada execução do objeto. O § 5º do mesmo artigo admite o somatório de atestados e períodos para comprovação de experiência.

No caso concreto, a planilha de postos prevê 2 postos de Auxiliar de Limpeza para vidros e esquadrias em um universo total de 23 postos de trabalho. Ou seja, os serviços de limpeza em altura correspondem a aproximadamente 8,7% do efetivo total contratado.

Nesse contexto, é tecnicamente defensável o argumento de que a exigência de atestado específico para uma atividade que representa parcela tão reduzida do objeto pode configurar restrição desproporcional à competitividade, em desconformidade com os princípios da isonomia e da razoabilidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a Administração também pode sustentar que a atividade de limpeza em altura envolve risco ocupacional relevante, disciplinado especificamente pela NR-35 do Ministério do Trabalho, o que justificaria, por razões de segurança, a exigência de que a contratada possua experiência comprovada nessa modalidade específica de serviço.

Esse argumento encontra respaldo na possibilidade de exigências técnicas justificadas por riscos à integridade física dos trabalhadores.

III — DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E RECOMENDAÇÕES.

Após análise dos dois pontos impugnados, este Procurador identifica as seguintes questões:

Quanto ao ponto relativo ao registro sindical, a exigência de apresentação de cópia formal do registro sindical junto com a proposta apresenta fragilidade jurídica, podendo ser questionada.

Recomenda-se, assim, a adequação dos itens 6.13.1 a 6.13.3 do edital, de modo a aceitar, na fase de proposta, a declaração de enquadramento sindical e a apresentação do instrumento coletivo adotado, reservando a exigência da cópia do registro sindical para a fase de habilitação ou para o momento da assinatura contratual.

Essa medida preserva o controle da Administração e reduz o risco de impugnações futuras.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

317 e

Quanto ao ponto relativo à limpeza em altura, a exigência contida no item 9.4.1.5.1.1.4 apresenta vulnerabilidade, dado o caráter ínfimo da atividade no conjunto do objeto licitado.

Recomenda-se a supressão dessa exigência como requisito autônomo de habilitação técnica, sendo suficiente a exigência geral de aptidão para serviços de limpeza predial já contida nos itens anteriores do termo de referência.

Alternativamente, caso se entenda pela manutenção por razões de segurança operacional, recomenda-se que a Administração formalize nos autos justificativa técnica expressa embasada na NR-35, detalhando os riscos identificados no Mapa de Riscos da contratação.

Contudo, os argumentos acima encontram sustentação nos seguintes normativos e precedentes:

A Lei nº 14.133/2021 é o marco normativo central, especialmente em seus arts. 5º (princípios), 67 (qualificação técnica) e 164 (impugnações ao edital). O art. 67, caput e § 1º, condiciona toda exigência de qualificação técnica à estrita necessidade para garantia da execução adequada do objeto, vedando requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade.

A Súmula nº 272 do TCU veda exigências de habilitação que imponham custos prévios à celebração do contrato. Embora o registro sindical em si não implique custo direto, a obtenção formal do documento pode, em situações específicas, gerar ônus às licitantes, razão pela qual a cautela se impõe.

O TCU tem reiteradamente decidido que exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, sendo irregular a imposição de requisitos relativos a parcelas de baixa expressão no contrato.

Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU reafirma que exigências de atestados específicos para atividades acessórias ou de reduzida relevância econômica configuram restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

O princípio da competitividade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que o edital seja estruturado de modo a ampliar ao máximo o universo de licitantes aptos, admitindo restrições apenas quando técnica e juridicamente justificadas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

318a

Diante de todo o exposto, este subscritor manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

- a.) Quanto ao ponto I da impugnação (registro sindical), recomenda-se o acolhimento parcial, com adequação dos itens 6.13.1 a 6.13.3 do edital para exigir, na fase de proposta, apenas a declaração de enquadramento sindical e o instrumento coletivo adotado, postergando a exigência do registro formal para momento posterior.
- b.) Quanto ao ponto II da impugnação (limpeza em altura), recomenda-se o acolhimento, com supressão do item 9.4.1.5.1.1.4 como requisito autônomo de habilitação técnica, dado que a exigência não guarda proporcionalidade com a relevância da atividade no conjunto do objeto contratado.

Assim, em razão dessas adequações, impõe-se a republicação do edital com prazo reaberto, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a isonomia entre os licitantes e a legalidade do certame. Não há, contudo, vício que contamine a integralidade do instrumento convocatório, razão pela qual as demais cláusulas do edital encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, devendo o certame prosseguir após as correções indicadas.

É o parecer, submetido à apreciação superior para as providências cabíveis.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Cubatão, 1º de abril de 2026.


KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA
Procurador Jurídico Legislativo